

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
(ESAJ)

ANDRÉ LUIZ LOPES DA SILVA

**A PROPOSTA DE INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRIMES
RELACIONADOS À LEI 11.340/06**

Rio de Janeiro
2019

André Luiz Lopes da Silva

**A PROPOSTA DE INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRIMES
RELACIONADOS À LEI 11.340/06**

Monografia apresentada como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ).

ORIENTADOR: Professor Doutor Cláudio Luís Braga dell' Orto

Rio de Janeiro

2019

André Luiz Lopes da Silva

**A PROPOSTA DE INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRIMES
RELACIONADOS À LEI 11.340/06**

Monografia apresentada como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ).

Aprovada em _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Cláudio Luís Braga dell' Orto
Escola de Administração Judiciária - ESAJ

Professor Doutor José Maria de Castro Panoeiro
Escola de Administração Judiciária – ESAJ

Professor Doutor Luciano da Silva Barreto
Escola de Administração Judiciária - ESAJ

Trabalho dedicado a Alberto Fraga, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, grande professor e incentivador, com quem tenho o privilégio de conviver, como amigo, desde o longínquo ano de 1988 e, como assessor, desde o ano de 2007, quando de seu ingresso na magistratura fluminense.

“Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais.” (MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JUNIOR, Aury. Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP, p. 23)

SÍNTESE

A incorporação da oportunidade da ação penal já é uma realidade em diversos países, como Alemanha, Portugal e Estados Unidos, na medida em que soluções negociadas são vistas como medida de racionalização da persecução penal, de modo a garantir sua eficiência, sem desprezar a satisfação da pretensão punitiva do Estado e as expectativas da sociedade.

Os países referidos enxergaram, em algum momento, que a obrigatoriedade da ação penal conduz à litigiosidade exacerbada em centenas de milhares de situações que poderiam ser rapidamente encerradas de forma satisfatória para as partes, o que impulsionou o advento de medidas que trouxessem eficiência e economia, como os acordos de não persecução penal, objeto de estudo deste trabalho.

A proposta de inserção do ANPP no ordenamento jurídico foi aprovada pelo Congresso e, entre suas restrições, encontra-se a impossibilidade do uso do benefício para crimes envolvendo violência ou grave ameaça, nos quais se inserem as infrações penais relacionadas à Lei maria da Penha.

Com este estudo, pretende-se a reflexão acerca da conveniência da aplicação de soluções negociadas em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais precisamente o acordo de não persecução penal.

Sumário

Introdução	8
1. Aspectos sobre o ANPP	10
1.1 Persecução penal: mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública	10
1.2 Inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro	17
1.3 Paradigma do ANPP no direito comparado	23
2. Violência doméstica e familiar contra a mulher: tratamento jurídico no Brasil	25
2.1 A percepção da necessidade de visibilidade política e social da problemática da violência doméstica contra a mulher.....	25
2.2 Advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seus aspectos jurídicos.....	27
2.3 Evolução jurisprudencial de temas afetos à Lei Maria da Penha	34
3. Reflexão acerca da conveniência da aplicação de medidas despenalizadoras e a busca de uma Justiça “restaurativa” nas hipóteses de crimes no âmbito da violência doméstica	39
3.1 Dos inúmeros processos que resultam em prescrição e a sensação de impunidade nos JVDFM	39
3.2 Dos efeitos concretos da condenação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	41
3.3 Resultados da lei maria da penha e os avanços alcançados	43
3.4 Reflexão acerca da adequação do anpp a casos de crimes de violência doméstica	44
Conclusão	48
Referências	51

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é refletir sobre o acordo de não persecução penal, questionando-se a possibilidade de seu implemento em hipóteses de crimes em que há emprego de violência e grave ameaça, com enfoque nos injustos cometidos em âmbito familiar e doméstico contra a mulher.

Nossa legislação dispõe de alguns benefícios que, reunidas determinadas condições, obstam que o indivíduo vá a julgamento e evita, assim, uma possível condenação e a conseqüente aplicação de uma pena. No tocante às funções da pena, a doutrina brasileira, em grande parte, se mantém filiada às teorias ecléticas (ou mistas), que unificam as ideias de retribuição (ao mal do crime, o mal da pena) e prevenção, tanto geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir) como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir). Este trabalho pretende avaliar se soluções não encarceradoras, ou seja, aquelas que não conduzem os acusados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, podem atender de forma mais efetiva ao caráter preventivo da pena, compreendido, conforme dito, como maneira de evitar que o criminoso volte a delinquir.

Nessa toada, o acordo de não persecução penal, instituto proposto – e recentemente aprovado - no Projeto de Lei Anticrime, de iniciativa do Ministério da Justiça, se afigura como alternativa para a considerável redução do volume de ações penais nos Juízos Criminais, o que decerto trará celeridade na tramitação e qualidade na instrução e nos julgamentos de processos que envolvam infrações de alto potencial lesivo e demandem resposta mais severa do Estado. Ademais, em injustos penais que lesem de forma leve e média os bens jurídicos tutelados, o acordo, além de impor ao autor do fato a confissão circunstanciada do crime e se apresentar como solução célere, pode trazer resultados mais efetivos com relação

ao viés preventivo das sanções, através da fixação de condições educativas de acordo com a natureza do delito em questão.

A problemática que se pretende abordar neste trabalho é a seguinte: pode o acordo de não persecução penal trazer efetividade e a realização dos objetivos político-criminais preventivos e de pretensão de justiça que devem nortear a persecução penal? A adoção de soluções não encarceradoras, com a elaboração de acordos que prevejam o direcionamento do agressor para medidas que colaborem para minimizar as causas que motivam a prática dos crimes, pode trazer resultados satisfatórios na redução da violência doméstica?

Com efeito, a presente pesquisa, partindo da premissa de que benefícios e soluções não encarceradoras - nos quais se incluem as soluções negociadas no processo penal - são medidas que podem trazer benefícios para Judiciário, autores do fato, vítimas e sociedade, pretende provocar uma reflexão acerca da adequação e eficácia da propositura de acordo de não persecução penal em crimes de médio potencial lesivo praticados contra mulheres, no âmbito doméstico e familiar, mesmo aqueles praticados com violência ou grave ameaça.

1. ASPECTOS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 PERSECUÇÃO PENAL: MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

As lições preliminares do direito penal revelam que esse se diferencia dos demais ramos do direito pela natureza e intensidade da sanção que o caracteriza. A pena é a mais severa sanção existente no ordenamento jurídico e, desde sua origem, é objeto de estudos e análises por diversos campos do conhecimento humano, sem que haja, contudo, consenso sobre seu significado e suas características.

A aplicação de uma pena é a expressão do exercício de poder soberano do Estado, o poder de punir, que é justificado por uma série de discursos denominados “teorias da pena”, que, ao longo da história, serviram de reinvidicação, por vias diversas, da legitimidade do uso da força estatal como forma de punição de indivíduos submetidos ao seu controle. Nesse sentido, as teorias da pena constituem discursos de racionalização do ato de violência programado pelo poder político¹, de modo a conferir legitimidade ao poder punitivo dentro de uma ordem jurídica determinada.

Nesse contexto, o Estado atrai para si o exercício da jurisdição penal, com a premissa de possibilitar a pacificação social, afastando, assim, a possibilidade da autotutela, da vingança privada e do exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal Brasil), mas também assume o dever de proteger a sociedade e o dever de punir aqueles cidadãos que pratiquem condutas definidas como crime.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, conferiu ao Ministério Público a função de promover, privativamente, a ação penal pública. A

¹ CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*, cit., p. 41.

doutrina majoritária indica que a ação penal de iniciativa pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade (ou legalidade), consagrado em nosso ordenamento no artigo 24 do Código de Processo Penal, e definido por Mirabete² como “*aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de que crime*” que assim se apure e puna.

Segundo Rogério Greco,³ o princípio da obrigatoriedade consiste no dever que o Ministério Público tem “*de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, bem como que, além das condições genéricas do regular exercício do direito de ação, exista, ainda, justa causa para a sua propositura, ou seja, aquele lastro probatório mínimo que dê sustento aos fatos alegados na peça inicial de acusação*”.

Nessa esteira, Renato Brasileiro de Lima⁴ leciona que, “*de acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominada de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal*”.

Entretanto, acompanhando a tendência crescente observada em ordenamentos jurídicos de países ocidentais, nota-se em nossa doutrina posições inclinadas à ideia de flexibilização do princípio da obrigatoriedade e da inserção de soluções negociadas no âmbito da justiça criminal.

² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 47.

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. volume I. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

⁴ LIMA. Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. cit. p. 229. JusPodivm, 2016.

Para José Frederico Marques⁵, a obrigatoriedade da ação penal não é o único desfecho possível. O autor descreve a existência de outras soluções no Direito comparado acerca da persecução penal pelo Ministério Público, apontando que “*dois são os princípios políticos que informam, nesse assunto, a atividade persecutória do Ministério Público: o princípio da legalidade (Legalitätsprinzip) e o princípio da oportunidade (Opportunitätsprinzip). Pelo princípio da legalidade, obrigatória é a propositura da ação penal pelo Ministério Público, tão-só ele tenha notícia do crime e não existam obstáculos que o impeçam de atuar. De acordo com o princípio da oportunidade, o citado órgão estatal tem a faculdade, e não o dever ou a obrigação jurídica de propor a ação penal, quando cometido um fato delituoso. Essa faculdade se exerce com base em estimativa discricionária da utilidade, sob o ponto de vista do interesse público, da promoção da ação penal*”.

Nessa toada, o tema da oportunidade da ação penal é igualmente discutido no âmbito das Nações Unidas, sendo relevante registrar o conteúdo do item 5.1 do Manual das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal⁶, que contém as diretrizes aprovadas nos Congressos das Nações Unidas sobre o assunto.

II. Estágio anterior ao julgamento

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo

5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

5 MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. cit. p. 88

6 _____. Manual das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf Acesso em 15 de dezembro de 2019.

A incorporação da oportunidade da ação penal, como será pormenorizado adiante, já é uma realidade em diversos países, como Alemanha e Estados Unidos, na medida em que soluções negociadas são vistas como medida de racionalização da persecução penal, na medida em que se busca garantir a eficiência da persecução penal sem desprezar a satisfação da pretensão punitiva do Estado e as expectativas da sociedade. Tal como a prática forense nos revela, a demora na tramitação processual, o excesso de processos envolvendo crimes de leve e médio potencial lesivo, gera consequências negativas, como, por exemplo, diversos casos de extinção da punibilidade pela prescrição, enfraquecimento da prova – sobretudo a testemunhal -, porquanto o longo tempo que se pode levar para a oitiva de testemunhas culmina, inevitavelmente, com a perda da lembrança de fatos relevantes à elucidação dos crimes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da prevalência do princípio da obrigatoriedade, é possível observar a existência de, pelo menos, três exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, sendo a principal e mais difundida a transação penal, instituto previsto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95⁷. No tocante à transação penal, tem-se que o Ministério Público, ainda que dispondo de indícios da autoria e prova de uma infração penal, pode abrir mão da peça acusatória, transacionando com o autor do fato, o que, por essa razão, se afigura clara mitigação do princípio da obrigatoriedade. Tal constatação já fora, inclusive, expressamente consignada em acórdão do STF, no julgamento do habeas corpus 468.161-7/GO, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, ao dispor que “o art. 76 (como também o art. 89) da lei nova não se constitui um direito público subjetivo do réu, porém apenas mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao adotar o princípio da conveniência ou, segundo alguns, o princípio da discricionariedade controlada”⁸.

⁷ _____. Lei 9.099/1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acessado em 15 de dezembro de 2019.

⁸ “SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRIMEIRA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.161-7 GOIÁS – RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – EMENTA: Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 –, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que

A segunda exceção reside na Lei nº. 12.529/2011⁹, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e Prevenção e Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica. Seu art. 86 estabelece que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, “desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração; e II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”. Tal acordo, segundo o art. 87 do mesmo diploma, nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, “determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência”. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade nos referidos crimes.

a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo – pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.” VOTO: “(...) Bem de ver, assim, que não se reserva, aí, espaço a transação sem participação do MP (...) Assim, ao contrário do que manifestado na decisão recorrida, o art. 76 (como também o art. 89) da lei nova não se constitui um direito público subjetivo do réu, porém apenas mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao adotar o princípio da conveniência ou, segundo alguns, o princípio da discricionariedade controlada. A proposta prevista na lei é de exclusivo e inteiro arbítrio do Ministério Público, que continua sendo, por força da norma constitucional, o dominus litis da ação penal pública, não podendo ser substituído pelo magistrado, em tal encaminhamento. Da mesma forma, dizer que o poder consagrado no artigo 129, inciso I, da norma constitucional, não é absoluto, a fim de justificar a possibilidade da transação ser proposta pelo juiz, ante a inércia do Parquet, com a devida vênua, é argumento que não retira ou enfraquece a atribuição privativa ministerial de propor a ação penal pública e conseqüentemente a transação penal do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Isto porque a hipótese de o Ministério Público não propor a transação penal (pois o titular exclusivo para tal ato) não pode, nem de perto, ser equiparada à eventual omissão ou inércia temporal de propor a ação penal pública, que legitimaria admissão da ação privada subsidiária”. De fato, na linha da jurisprudência do Tribunal, que a fundamentação do leading case da súmula 696 evidencia – HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 – a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). Daí que a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo – pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.”

⁹ _____. Lei 12.529/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm Acessado em 15 de dezembro de 2019.

A Lei nº. 12.850/2013¹⁰ surge como terceira exceção, dispondo sobre organização criminosa e a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas (crime e contravenção penal) e o procedimento criminal a ser aplicado. Segundo a lei, *“o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”*.

Estabelece-se que *“em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”*. A depender da importância da delação premiada, *“o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”*.

Na hipótese, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

As exceções supramencionadas, já em vigor no nosso ordenamento, representam, a toda evidência, exceção à obrigatoriedade da ação penal pública.

¹⁰ _____. Lei 12.850/2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acessado em 15 de dezembro de 2019.

Recentemente, observou-se a pretensão de introdução de novos institutos que excepcionam o princípio da obrigatoriedade e refletem a possibilidade de soluções negociadas na esfera penal, consistentes no acordo de não persecução penal – que é objeto deste trabalho - e no *Plea Bargaining*, que representam verdadeira releitura do princípio da obrigatoriedade e trazem o princípio da oportunidade para ações penais de natureza pública.

Cumpra aqui registrar a diferença existente entre os dois institutos supracitados, na medida em que se observa a equivocada referência ao acordo de não persecução penal como *Plea Bargaining*. A partir de uma breve análise da redação do art. 28-A trazida pelo Projeto de Lei Anticrime¹¹, pode-se concluir que o ANPP representa uma espécie de ampliação da transação penal (com a exigência de assunção de culpa pelo autor do fato), na medida em que conduz a aplicação deste instituto para fora das hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo. O ANPP, por fim, é aplicável em hipóteses em que o autor do fato, usualmente, poderia ser condenado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O *Plea Bargaining*, por sua vez, envolve, em sua essência, penas privativas de liberdade e acordos realizados com maior autonomia de negociação entre as partes. Em verdade, o art. 395-A do Projeto de Lei Anticrime guarda relação mais estreita com o instituto norte-americano do *Plea Bargaining*. Além disso, difere-se do ANPP, pois o acordo entre o órgão ministerial e o autor do fato ocorre após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução. No ANPP, a entabulação do acordo se dá antes mesmo da formalização da denúncia ou queixa. Veja-se:

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

As particularidades do acordo de não persecução penal serão tratadas na seção que se segue.

1.2. INSERÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O acordo de não persecução penal foi trazido originalmente no ordenamento jurídico brasileiro pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), quando da publicação da Resolução nº. 181/2017¹², em seu artigo 18. O instituto trata da possibilidade de acordo de não persecução penal a ser realizado entre órgão ministerial e investigado e possui a justificativa de acelerar a resolução de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, bem como promover a concentração da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos em que há lesões mais graves aos bens jurídicos tutelados. Objetiva, ainda, obter maior economia de recursos públicos e reduzir os efeitos e estigmas que uma sentença penal pode vir a

12 Resolução do CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017. “Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>> Acesso em: 13 de julho de 2019.

provocar sobre as pessoas condenadas criminalmente. Constitui, com efeito, uma nova regulamentação para a investigação criminal presidida pelo órgão ministerial, a despeito de depender de homologação pelo juiz.

O instituto trouxe, à época, grandes questionamentos, sobretudo quanto a sua constitucionalidade e legalidade, porquanto fora introduzido através de Resolução do CNMP. Grande parte das referidas controvérsias se resolve, entretanto, com o projeto de lei 882/2019, popularmente conhecido como “pacote anticrime”, encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Congresso Nacional, através do qual o instituto passará a ter previsão no Código de Processo Penal.

O projeto de lei aludido foi parcialmente rejeitado pelo Congresso, mas a parte que dispõe sobre o acordo de não persecução penal foi aprovada tal qual proposta, sem qualquer emenda. O instituto consiste, em linhas gerais, no mecanismo pelo qual o acusado pode, logo no início das apurações pré-processuais, reconhecer a responsabilidade pelo fato, abrindo mão de seu direito a um processo e ao conseqüente julgamento judicial de mérito para receber, desde logo, uma pena. A principal vantagem ao jurisdicionado é a possibilidade de que a sanção seja menor do que a que seria aplicada caso houvesse sentença de conhecimento após a regular produção de provas. É, em última instância, uma análise de riscos a ser feita pelo investigado em conjunto com sua assistência jurídica.

Críticas surgem quanto ao referido instituto, dentre as quais: (a) réus pobres não teriam condições de arcar com bom advogado para fazer acordo justo; (b) a acusação poderia ameaçar com imputações desproporcionalmente graves para coagir a defesa a um acordo ruim. No entanto, os possíveis vícios vislumbrados já são observados, atualmente, na instância penal, como condenações injustas, réus juridicamente mal assistidos, denúncias ineptas e com excesso indevido de imputações.

O que se busca com a inovação é resolver outro mal crônico: o altíssimo custo público e social com um número excessivo de processos. Segundo pesquisa do

CNJ¹³, o Poder Judiciário brasileiro teve taxa anual de cerca de 4% de crescimento desde 2011, sendo que, em 2017, custou mais de noventa bilhões de reais. Boa parte desse custo advém dos mais de 80 milhões de processos atualmente em trâmite e sem perspectiva clara de encerramento. Deles, 94% estão em 1º grau, precisamente a instância em que ocorreria o acordo.

Ou seja, o atual sistema criminal brasileiro obriga à litigiosidade exacerbada em centenas de milhares de situações que poderiam ser rapidamente encerradas de forma satisfatória para as partes, o que recomenda o advento de medidas que tragam eficiência e economia.

Objetivamente, a proposta, basicamente, é de inserir o art. 28-A no Código de Processo Penal, com cinco incisos e quatorze parágrafos. A definição fundamental do instituto consta do *caput* do: “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos (...)”, mediante o cumprimento de condições, cumulativas ou não.

Consoante acima consignado, não se trata de proposição inédita, pois a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), veicula, em seu art. 18, a seguinte cláusula: “não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática (...)”, também mediante condições cumulativas ou não. Para a aferição da pena máxima cominada, “serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (Resolução, art. 18, §13º; Projeto, art. 28-A, §1º).

¹³ CNJ. Justiça em números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 21 de dezembro de 2019.

A expressão “acordo de não persecução penal” tem inspiração na experiência norte-americana, nos seus *deferred prosecution agreement* (ou *adjudication*, conforme o Estado) e *non-prosecution agreement*¹⁴. Ambos, muito parecidos, implicam, lá, a assunção de responsabilidade e o cumprimento de condições pelo réu para que, em troca, receba sanções potencialmente mais leves do que as que poderia ter que cumprir caso fosse submetido ao processo penal. Para a melhor compreensão da mudança que o Projeto veicula, é importante comparar o acordo de não persecução inicialmente previsto na Resolução do CNMP com aquele recém-aprovado pelo Congresso Nacional, constante do projeto anticrime.

Os institutos delineados na Resolução e no Projeto não se assemelham somente em nome: os cinco incisos que preveem as condições ao aceite do acordo na Resolução foram reproduzidos no PL. São elas, em síntese: I – reparar o dano; II – renunciar a bens e direitos indicados pelo MP; III – prestar serviços; III – pagar prestação pecuniária; IV – outra condição a ser indicada pelo MP.

Diferenças começam a aparecer nos requisitos negativos para a oferta do acordo de não persecução. Na Resolução, o acordo não terá lugar quando o dano causado for superior a vinte salários mínimos (art. 18, §1º, II), ao passo em que, na proposta de lei, não há limite de natureza econômica. A Resolução veda o acordo quando “o *aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal*” (art. 18, §1º, IV), enquanto que, na proposta de lei, houve solução prática: “*não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal*” (art. 28-A, §14º).

Cumprido destacar que figura como proibitivo na Resolução, mas sem correspondência no PL, a prática de crime hediondo ou previsto da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (art. 18, §1º, V). Especificamente com relação à última hipótese, que é relevante ao tema deste trabalho, a despeito de não se verificar no PL vedação expressa a crimes afetos à Lei Maria da Penha, a exclusão da possibilidade de acordo

¹⁴ CAVALCANTI, Fernanda Costa Fortes Silveira. *Reflexões sobre o acordo de não-persecução penal implementado pelas Resoluções 181/2017 e 183/2018*. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2018.

em crimes praticados com violência ou grave ameaça contempla a quase totalidade dos crimes contra a mulher em contexto doméstico e familiar.

Em ambos os textos permanecem idênticos os requisitos do não cabimento, para os casos, de transação penal (Resolução, art. 18, §1º, I; Projeto, art. 28-A, §2º, I); de circunstâncias demonstrarem ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Resolução, art. 18, §1º, VI; Projeto, art. 28-A, §2º, IV); não ter sido o autor beneficiado nos últimos cinco anos com transação penal ou já ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter ele sido beneficiado nos cinco anos anteriores em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. O PL inclui, ainda, requisito sem correspondente na Resolução: “*se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas*”, proíbe-se o acordo (art. 28-A, §2º, II).

Encerrados os requisitos, os dispositivos de procedimento guardam estreita semelhança. São equivalentes na Resolução e no PL os seguintes itens: o acordo será formalizado por escrito e assinado pelo MP, investigado e seu defensor (Resolução, art. 18, §2º; Projeto, art. 28-A, §3º); a Resolução prevê que a confissão será gravada por meio audiovisual como parte integrante do acordo, que será formalizado nos autos (art. 28-A, §3º), enquanto que o Projeto determina que, “*para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*” (art. 28-A, §4º). A previsão de audiência presidida por juiz tem o claro objetivo de tutela das garantias constitucionais do acusado. Homologado o acordo, o juiz deverá devolver os autos ao MP, para que inicie sua implementação perante o juízo da execução (Resolução, art. 18, §5º; Projeto, art. 28-A, §6º); caso recusado, o Projeto estabelece simplesmente que o MP poderá oferecer denúncia ou continuar as investigações (art. 28-A, §§7º e 8º), não sem antes permitir que as partes refaçam os seus termos para insistir na homologação (art. 28-A, §5º). Já a Resolução determina que, em caso de não homologação, o juiz envie os autos ao procurador-geral, que poderá oferecer denúncia, continuar as investigações, reformular a proposta de acordo ou mantê-lo como está, o que

“vinculará toda a instituição” (art. 18, §6º e incisos). Ambos determinam que a vítima seja comunicada da existência do acordo, mas somente o Projeto prevê que ela seja cientificada também de seu eventual descumprimento (Resolução, art. 18, §4º; Projeto, art. 28-A, §9º). Somente a Resolução proíbe a celebração do acordo na mesma ocasião da audiência de custódia (art. 18, §7º) e diz ser “dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo” (art. 18, §8º). Em todo caso, descumprida condição do acordo, ele será rescindido e poderá o MP oferecer denúncia diretamente (Resolução, art. 18, §9º; Projeto, art. 28-A, §10º), sendo que tal descumprimento poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (Resolução, art. 18, §10º; Projeto, art. 28-A, §11º). Finalmente, a Resolução determina o arquivamento das investigações em caso de cumprimento integral do acordo, enquanto que o Projeto garante ao réu que o acordo não constará em sua ficha de antecedentes e que terá extinta a sua punibilidade (Resolução, art. 18, §11º; Projeto, art. 28-A, §§12º e 13º).

O projeto anticrime foi parcialmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, em despacho publicado no DOU em 24 de dezembro de 2019, com 25 vetos à matéria aprovada na casa legislativa¹⁵. Por consequência, está revogado o conteúdo da Resolução do CNMP, prevalecendo, por conseguinte, a nova redação do CPP, hierarquicamente superior. O conteúdo do PL referente ao acordo de não persecução penal foi aprovado, sem emendas, tal qual proposto pelo Ministério da Justiça. O confronto entre as disposições contidas na Resolução e no PL acima pormenorizados revela que o acordo de não persecução está mais simples e claro na Lei do que na Resolução.

¹⁵ “Pacote anticrime é aprovado no Senado e segue para sanção”. www.migalhas.com.br Disponível em <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI316938.41046-Pacote+anticrime+e+aprovado+no+Senado+e+segue+para+sancao> Acessado em 03 de janeiro de 2020.

Cumprido destacar, por oportuno, que foi aprovada, também, a inclusão, no CPP, do art. 395-A, que introduz, como anteriormente destacado, instituto análogo ao *Plea Bargaining*. Como visto, não se trata de um acordo de não persecução, pois pressupõe que a pretensão acusatória já tenha sido ajuizada e “*para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória*” (PL 8.045/10, art. 283, §8º; Projeto, art. 395-A, §8º). O que há é uma aplicação consensual de pena em fase judicial pré-probatória. Mas representa, de igual modo, hipótese de solução negociada na esfera criminal, afinal, encurta o processo e possibilita sanção previamente sugerida pelas partes, inclusive com redução relevante de pena e outros benefícios (PL 8.045/10, art. 283, §§2º a 6º; Projeto, art. 395-A, §2º).

1.3 PARADIGMA DO ANPP NO DIREITO COMPARADO

A ideia de introduzir acordos penais sem expressa previsão legal, como inicialmente proposto pelo CNMP através da Resolução 181/2017, não é uma inovação brasileira. Há um paradigma na Alemanha, expressamente invocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por ocasião da edição da resolução como precedente de direito comparado¹⁶. Com efeito, faz-se necessário falar sobre a iniciativa no referido país, bem como suas consequências.

Não se sabe ao certo o exato momento da origem do acordo na esfera criminal na Alemanha, mas remonta à década de 1970. Seu começo se deu com a aplicação em delitos menores, mas, por não possuir previsão legal, foi adotado sem a realização de registros.

Posteriormente, no entanto, ele passou a ser aplicado em delitos mais gravosos, inclusive aos que envolviam violência. Já, em 1982, um jurista alemão

16 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos*. p. 30.

divulgou a prática daquele acordo, até então velada, motivando, a partir de então, um crescimento e uma maior divulgação na sua aplicação¹⁷.

Nessa esteira, os acordos estabeleciam que, com a confissão, haveria agilidade do processo e limitação da pena a ser imposta. Conforme o conteúdo e detalhamento da confissão, não haveria a necessidade de maior ou de qualquer dilação probatória, pois a negociação poderia acontecer antes ou durante o julgamento, com o possível envolvimento da acusação, do juízo e da defesa.

Com efeito, a matéria chegou aos tribunais superiores, o que permitiu ao *Bundesgerichtshof* (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha), em decisão de 28 de agosto de 1997, estabelecer os primeiros parâmetros para a viabilidade dos acordos. Após longo período na informalidade, em 2009, surgiu, enfim, sua regulamentação legislativa, que consta no § 257-C do Código de Processo Penal alemão¹⁸.

Poder-se-ia dizer que tal modelo se amolda à nossa realidade. Porém, há de se entender que um dos pontos que levaram à sua conformação – primeiro, pela jurisprudência; depois, pela legislação – é a legitimidade: quem conduz os acordos é o juiz, o que evidencia a preocupação com a tutela das garantias constitucionais do réu, entre elas, se há exagero na imputação sugerida pela acusação, se o autor do fato está satisfatoriamente assistido e instruído e se está manifestando sua vontade com espontaneidade. A exigência de audiência foi reproduzida no Projeto Anticrime, a despeito de não haver sua previsão na Resolução do CNMP.

Ao que se percebe, o paradigma trazido pelo Conselho Nacional do Ministério Público como justificador da informalidade não se aplica exatamente ao acordo de não persecução penal previsto na Resolução, visto que, dentre outras diferenças, o acordo alemão, inicialmente criado sem previsão legal, previa desde sua origem sua realização em âmbito processual e presidido pelo juiz, algo que, no entanto, foi

17 ANDRADE, Mauro Fonseca. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº 37. *Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa*. 2017. P. 244.

18 ANDRADE, Mauro Fonseca. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº 37. *Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa*. 2017. P. 245.

superado com a aprovação do PL 882/2019, que redundou no surgimento da Lei 13.964/2019.

2- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

2.1 A PERCEPÇÃO DA NECESSIDADE DE VISIBILIDADE POLÍTICA E SOCIAL DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica é um problema diariamente exposto pelos meios de comunicação e atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Decorre, sobretudo, da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, da discriminação de gênero e da condição de vulnerabilidade das vítimas.

Dentro da abordagem deste trabalho, dados fornecidos pelo CNJ¹⁹ indicam números alarmantes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Conforme levantamento do órgão, no ano de 2018, foram distribuídos 507 mil processos nos Juizados de Violência Doméstica do país. São Paulo teve maior número de ações (70,3 mil); seguido do Rio Grande do Sul (68,8 mil), e de Minas Gerais (55,7 mil). O Rio de Janeiro veio em quarto no ranking de novos processos (40,3 mil), seguido do Paraná (31,9 mil). Alagoas (1,3 mil), Roraima (1,4 mil), Amapá (2,9 mil), Sergipe (3,1 mil) e Acre (4,2 mil) foram os tribunais com menor número de casos, na Justiça.

Desde meados da década de 1970, o movimento feminista intensificou a luta em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis quanto nas práticas sociais. A ação organizada do movimento foi decisiva para a especialização dos direitos humanos das mulheres.

¹⁹ CNJ – Justiça em Números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 12 de dezembro de 2019.

Nesse cenário, várias convenções e pactos de direitos humanos foram editados pelas Nações Unidas e Organizações de Estados com o propósito de impor aos países signatários a adoção de medidas legislativas e administrativas de promoção de igualdade de gênero e combate à violência doméstica contra a mulher. Como exemplo, pode-se destacar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984); a Recomendação Geral n. 19 da referida Convenção; a Convenção dos Direitos Humanos de Viena de 1993; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, inserida em nosso ordenamento jurídico em 1995 e a Declaração e plataforma de ação da IV Conferencia Mundial sobre Mulher ratificada pelo Brasil em 1995²⁰.

No Brasil, o sistema de repressão e prevenção à violência doméstica é recente. Teve início em 1988, quando a Constituição Federal proclamou a igualdade entre homens e mulheres, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso I, que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*. A preocupação do constituinte brasileiro com a violência no âmbito das relações familiares é expressa no parágrafo 8º, do artigo 226, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, aduzindo que esse *“assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*. A Constituição demonstra, assim, a necessidade de adoção de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente aquela contra os integrantes mais fragilizados da estrutura familiar – idosos, mulheres e crianças. Os referidos dispositivos foram ponto de partida para que o legislador ordinário ampliasse a proteção dos direitos das mulheres contra a discriminação e a violência.

É neste panorama que surge, no ano de 2006, a Lei 11.343, que se popularizou com a denominação de Lei Maria da Penha.

20 PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.343/06: Análise Crítica e Sistêmica*. Editora Livraria do Advogado. 2007. p. 17.

2.2 ADVENTO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Em setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.343/06, batizada Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que, no ano de 1983, após grave histórico de violência doméstica que perdurou por anos em sua vida conjugal, foi vítima de tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, ficando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos). Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A OEA recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

No ano de 2002 o processo acabou sendo encerrado e a prisão do agressor Marco Antônio foi efetivada no ano seguinte. Esse desfecho deve-se, indubitavelmente, à pressão internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos esforços de Maria da Penha. Após esse caso, amplamente repercutido, surgiram Projetos de Lei que resultaram na elaboração da Lei nº 11.340.

A função e ações a serem tomadas já são descritas no preâmbulo da Lei, aduzindo que a norma *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”*.

São muitas as mudanças que a lei estabelece, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade

policial. Ela tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Altera o Código Penal e possibilita que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da mulher. Prevê, ainda, inéditas medidas de proteção para a mulher que corre risco iminente de sofrer violência de qualquer natureza, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da ofendida.

Conforme destaca a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a lei introduz sensíveis inovações no Sistema Jurídico-Legislativo do Brasil, conforme itens abaixo citados²¹:

I. Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

III. Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

IV. Determina que a mulher somente poderá se retratar da representação, quando possível, em audiência própria, perante o juiz e o membro de Ministério Público.

V. Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou as popularmente denominadas “cestas básicas”).

VI. É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.

VII. A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor.

21 Disponível em <http://www.sepm.gov.br> Acessado em 27 de dezembro de 2019.

VIII. A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais.

IX. Retira dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Quanto ao sistema de ação emergencial criado pela lei, a atuação policial merece destaque nos seguintes itens:

I. Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

II. Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

III. Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).

IV. Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz, até de ofício e mesmo na fase de inquérito (artigo 20 da lei), a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

V. Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VI. Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência multidisciplinar, para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

VII. Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

No aspecto processual a lei traz, igualmente, significativas alterações, dentre elas:

I. O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras), dependendo da situação.

II. O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

Recentemente, a Lei 11.340/06 sofreu alterações pelas leis 13.641/18 e 13.505/17.

Através da Lei 13.505/17, foram acrescentados os artigos 10-A, 12-A e 12-B na Lei 11.340/06, com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nessa esteira, foi positivado o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializados, ininterruptos e prestados por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino (artigo 10-A). O atendimento pode abranger providências como proteção policial, tratamento médico e transporte.

A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar contra a mulher, em sede policial, deve ter como diretrizes (artigo 10-A, parágrafo 1º):

a) salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente;

b) garantia de a vítima e testemunha (bem como familiares) não terem contato direto com investigados ou pessoas a ele relacionadas: para tanto, é imprescindível investimento do Estado nas polícias judiciárias, dotando-as de recursos humanos (efetivo policial) e materiais (espaço físico adequado) suficientes;

c) não revitimização²² da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada: a reinquirição da vítima ou testemunha só ocorrerá diante de surgimento de fato novo, e indagações sobre a privacidade da mulher devem se limitar ao indispensável para o esclarecimento do fato.

A oitiva de vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar contra a mulher deve trilhar o seguinte procedimento (artigo 10-A, parágrafo 2º):

a) realização em recinto especialmente projetado, com equipamentos próprios à idade da mulher e à gravidade da violência sofrida;

b) quando for o caso, intermediação por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

c) registro em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Como se percebe, foi conferido à inquirição especial da mulher tratamento análogo àquele da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência²³.

Os estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (artigo 12-A).

A autoridade policial poderá, ainda, requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (artigo 12-B, parágrafo 3º).

²² FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 190.

²³ HOFFMANN, Henrique; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência*. Revista Consultor Jurídico, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protacao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acessado em: 27 de abril de 2019.

Traçado esse panorama da Lei, tenho que o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (artigos 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais. Dividem-se naquelas que obrigam o agressor (art. 22) e nas que simplesmente protegem a ofendida (artigos. 23 e 24), salientando-se que se afiguram meramente exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º, que confere ao juiz poderes amplos para a aplicação de qualquer medida prevista em nosso ordenamento jurídico “*sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem*”.

O descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva do réu, a teor dos artigos 20 da LMP e 313, III do Código de Processo Penal, independentemente da pena cominada ao crime em questão, além de o autor do fato incorrer na prática do crime previsto no artigo 24-A da LMP, incluído através da Lei 13.641/2018.

Reproduzem-se aqui as medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios [19].

Outra ordem de medidas de proteção vem nos artigos. 23 de 24, a seguir igualmente transcritos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Sob outra perspectiva, pode-se apontar como contribuições político-criminais da Lei 11.340/06 o fato de ela ter provocado um debate a respeito da questão da violência doméstica. Essa importante sensibilização social não é, por certo, um tipo

de contribuição que se espera das leis e o debate não se sustentará caso as instâncias políticas e culturais às quais corresponde mantê-lo e aprofundá-lo.

No entanto, o efeito positivo de estimular o debate sobre as opressões privadas que sofrem as mulheres fica, a meu ver, enfraquecido pela ênfase que se conferiu à intervenção punitiva. O foco na criminalização neutraliza a busca por mecanismos de prevenção e o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, como impõe ao estado o §1º, do artigo 3º da LMP. Observa-se que as políticas públicas são voltadas, sobretudo, para agressões que já aconteceram, mas é necessário que também sejam voltadas para a prevenção. É necessário haver, por exemplo, educação nas escolas com o viés de igualdade de gênero. Os alunos precisam aprender a compreender as meninas como sujeito de direitos.

2.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TEMAS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA

Desde que entrou em vigor, a aplicação da Lei Maria da Penha suscitou inúmeros debates e questionamentos acerca de seu alcance. Surgiram, assim, interpretações divergentes dos magistrados quanto à sua aplicação.

Com minha experiência pessoal em todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital (TJERJ), bem como no da Comarca de Nilópolis, desde o ano de 2007, na função de secretário de juiz, pude acompanhar a forma como a lei foi aplicada desde sua gênese e a evolução da interpretação de seus dispositivos.

Nos primeiros anos, pôde-se observar certa flexibilização de alguns de seus artigos, como, por exemplo, a aplicação da suspensão condicional do processo. A grande maioria dos processos se encerrava – quando a vítima não se retratava da representação, nos moldes do artigo 16 da LMP – com o oferecimento pelo MP – e aceitação do réu – da proposta de suspensão condicional do processo. Tal benefício

era aplicado, mesmo com a expressa vedação do artigo 41 à aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, ao argumento que, apesar de previsto na lei dos JECRIMs, o instituto não se restringia a delitos de menor potencial ofensivo. Ao contrário, o artigo 89 do referido diploma dispõe que o benefício é cabível a crimes “*abrangidos ou não*” pela lei 9.099/95, com a ressalva de que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. Nessa esteira, não se trata de benefício exclusivo dos Juizados Especiais Criminais, sendo corriqueiro seu oferecimento em crimes da seara dos juízos criminais comuns, como furto simples, estelionato e receptação, por exemplo.

Além disso, era pacífico nos JVDJM da Capital (TJRJ) o entendimento da possibilidade de extinção da punibilidade em razão da retratação das vítimas em hipóteses de crime de lesão corporal praticado em contexto doméstico e familiar contra a mulher, desde que observada, por óbvio, a exigência da audiência especial prevista no artigo 16 da LMP.

No ano de 2012, entretanto, a análise da norma chegou ao STF por meio de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade – Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em 09 de fevereiro de 2012.

No julgamento da ADC 19, a votação foi unânime para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. A ação foi ajuizada pela Presidência da República com o objetivo de pacificar entendimento sobre a aplicação da lei e, assim, permitir decisões uniformes em todas as instâncias do Judiciário.

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que destacou na ocasião que a lei “*retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça*”. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que, quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha retirou os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos

ofensivos e, portanto, da alçada dos Juizados Especiais, colocou-se em prática *“uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade”*.

No dito julgamento, a ministra Rosa Weber disse que a Lei Maria da Penha *“inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”*. Na mesma toada, o ministro Luiz Fux disse que a lei está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, ponderou que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil. Segundo ele, *“não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”*. Nesse contexto, o ministro Celso de Mello, decano da Corte, lembrou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve uma importante participação no surgimento da Lei Maria da Penha.

Na mesma sessão, os ministros julgaram procedente o pedido contido na ADI nº. 4.424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas *“são condicionadas à representação da ofendida”*, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor, sem a necessidade de representação da ofendida. Concluíram, assim, que o crime do artigo 129, §9º do Código Penal, introduzido pela LMP, é de ação pública incondicionada, o que rechaça a possibilidade de retratação. Também na ocasião, os ministros reafirmaram o entendimento de que não se aplica a Lei 9.099/1995 aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Na oportunidade, o ministro Marco Aurélio, também relator da ADI, considerou que o artigo 16 da lei fragilizava a proteção constitucional assegurada às mulheres, ao condicionar as ações penais públicas à representação da ofendida. *“Não se coaduna deixar a critério da vítima a abertura ou não de processo contra o agressor”*, afirmou. *“Isso porque a manifestação da vontade da mulher é cerceada pela própria violência, por medo de represálias e de mais agressão”*. Para o ministro Dias Toffoli,

“o Estado é partícipe da promoção da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, raça e opções”. Ele fundamentou seu voto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, relativo à proteção da família. Já na avaliação da ministra Carmen Lúcia, é preciso mudar conceitos sociais equivocados em relação ao direito das mulheres, como o presente na máxima “*em briga de marido e mulher, não se mete a colher*”. Para a ministra, é dever do Estado adentrar o recinto das “*quatro paredes*” quando houver violência.

Com os referidos julgamentos, o STF fixou entendimento, com caráter vinculante, que passou a nortear a atuação de todo o Judiciário brasileiro quanto ao tratamento que deve ser dado aos processos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Neste sentido, colacionam-se abaixo recentes julgados do STF e STJ, alinhados com a interpretação dada pelos Tribunais Superiores acerca da LMP, *in verbis*:

Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRECEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 2. Ordem denegada. (STF - HC: 110113 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012)

Superior Tribunal de Justiça Julgado STJ: Agravo da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao negar provimento à Apelação Criminal n. 0001463-31.2015.8.26.0590, manteve incólume a sentença que condenou o agravante a 6 meses de detenção, em regime aberto, pena essa substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena aplicada, em face da prática do crime previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006. Busca a defesa, em suma, assegurar ao recorrente o

oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Para tanto, aponta violação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ao argumento de que o sursis processual "não se trata de instituto excluído pela Lei Maria da Penha, tampouco houve apontamento expresse sobre a existência de violência de gênero no processo em questão" (fl. 137). O recurso especial não ultrapassou o juízo de prelibação realizado pelo Tribunal de origem, por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 536, todas do STJ. (...) Não é demais lembrar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentando a sua orientação de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles o "sursis processual", não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar aprovou, em 10/6/2015, o Enunciado Sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". Esse entendimento, aliás, se coaduna com o adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 19, realizado em 9/2/2012 e publicado no DJe de 29/4/2014, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio: "o art. 41 da Lei 11.340/2006, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei n. 9.099/1995, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do art. 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares". Assim, uma vez que o agravante foi condenado pelo delito de invasão de domicílio contra sua exnamorada, em razão de seu anterior relacionamento afetivo, não é aplicável o benefício da suspensão condicional do processo em seu favor. À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III e VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1412842 SP 2018/0326855-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 20/02/2019)

3- REFLEXÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS E A BUSCA DE UMA JUSTIÇA “RESTAURATIVA” NAS HIPÓTESES DE CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 DOS INÚMEROS PROCESSOS QUE RESULTAM EM PRESCRIÇÃO E A SENSACÃO DE IMPUNIDADE NOS JVDJM

Conforme exposto no capítulo anterior, os entendimentos fixados pelo STF no tocante à aplicação da Lei Maria da Penha, que possuem caráter vinculante, conduzem, em qualquer hipótese, ao julgamento do autor do fato e, como desfecho único, a imposição de uma pena (quando condenado).

Dados estatísticos do Observatório Judicial da Violência Doméstica contra a Mulher do TJERJ²⁴ indicam que os crimes de lesão corporal e ameaça lideram os números de ações penais mais distribuídas em todos os Juízos com competência criminal no estado do Rio de Janeiro, somando, respectivamente, 276.231 e 189.369 ações, no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2019.

Significa dizer, portanto, que esses milhares de ações penais ajuizadas, caso não tenham suas denúncias rejeitadas, deverão ser instruídas e ter seus méritos julgados, o que, decerto, dificulta sobremaneira – ou mesmo inviabiliza - o deslinde das demandas de forma célere.

Some-se a isso o fato de os crimes de lesão corporal e ameaça, perpetrados em contexto doméstico e familiar contra a mulher, possuírem penas mínimas de seis meses e um mês de detenção, respectivamente, o que, aliado ao fato de a maioria dos réus em ações desse tipo ser primário, resulta em condenações com a fixação da

²⁴ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos> Acessado em 28 de dezembro de 2019.

pena em seu menor patamar. Com efeito, o prazo prescricional é o de três anos, a teor do artigo 109, VI do Código Penal.

Através de constatação empírica, advinda de minha já mencionada experiência profissional nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro, posso afirmar, seguramente, que muitos dos processos têm como desfecho a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva ou executória. No último caso (pretensão executória), a situação se agrava quando há recurso exclusivamente da Defesa para as instâncias superiores, em razão do entendimento ainda prevalente de que o prazo da prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público²⁵.

Dessa forma, a toda evidência, o excessivo número de processos que se esgotam com a prescrição revela, nesses casos, a ineficiência da persecução penal e, por consequência, a não satisfação dos anseios da sociedade por justiça.

²⁵ *“HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA APÓS A SEGUNDA SENTENÇA, REFEITA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. É assente nesta Corte que, nos termos expressos no art. 112, I, do Código Penal, tido por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. 2. Hipótese em que a Defesa objetiva considerar o trânsito em julgado para o parquet a data do fim do prazo recursal da sentença condenatória inicialmente proferida. Ocorre que, posteriormente, em sede de apelação, o Tribunal de origem anulou tal decisum no tocante à dosimetria da pena, sendo proferida nova sentença com outra fundamentação. É absolutamente inviável desconsiderar a segunda sentença e entender que o trânsito em julgado da condenação, para o parquet, ocorreu após a primeira, anulada e refeita. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam anulação parcial da sentença e não afetam sua validade. Isso significa que a primeira sentença é causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva. No entanto, somente após escoado o prazo recursal da segunda sentença é que se tem o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, o que inaugura o prazo da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus denegado.” (HC 383.521/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)*

3.2 DOS EFEITOS CONCRETOS DA CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PARA OS RÉUS

Como já aduzido anteriormente, a Lei Maria da Penha e as diretrizes jurisprudenciais do STF impedem a adoção de qualquer medida despenalizadora em injustos de violência doméstica contra a mulher, o que conduz os autores do fato, inevitavelmente, a uma condenação e ao cumprimento de uma pena.

É certo, igualmente, que os crimes de lesão corporal e ameaça lideram os números de ações penais mais distribuídas em todos os Juízos com competência criminal no estado do Rio de Janeiro²⁶, representando a quase totalidade das ações penais em trâmite nos JVDfM. Nos referidos crimes, em razão da diminuta pena mínima cominada e da primariedade da grande maioria dos acusados, as condenações não conduzem os autores do fato efetivamente ao cárcere. A despeito de ser pacífica na jurisprudência a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, *ex vi* do verbete sumular nº. 588 do Superior Tribunal de Justiça²⁷, os réus condenados não cumprem pena privativa de liberdade efetivamente, diante da aplicação do *sursis*²⁸, previsto no artigo 77 do Código Penal.

²⁶ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos> Acessado em 28 de dezembro de 2019.

²⁷ Súmula nº. 588 do Superior Tribunal de Justiça: "*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

²⁸ 0009380-90.2016.8.19.0031 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 26/06/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 129, § 9º, C/C 65, III, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 11.340/06. RECURSO DEFENSIVO EM QUE REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme se depreende do presente recurso de apelação, a defesa técnica não se insurge quanto à materialidade e autoria das ofensas físicas perpetradas pelo réu contra sua ex-companheira, que restaram comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito, confeccionado no dia seguinte ao do registro da ocorrência, em 22/6/2015, confirmando a presença de lesão à integridade corporal da vítima, provocada por ação contundente, descrevendo o exame haver: "equimose violácea de 30 mm de diâmetro em região axilar esquerda." A ofendida, sob o crivo do contraditório, ratificou as suas declarações prestadas na fase inquisitorial, aduzindo, em Juízo, que o casal estava numa fase de desentendimentos e, naquele dia, seu ex-companheiro estava embriagado, sendo que, durante uma discussão, ele passou a agredi-la com socos na perna e no ombro, mas, atualmente, cada um vive em suas respectivas casas, sem problemas um com o outro. Em seu interrogatório o réu confessou as agressões, relatando que, apenas, apertou o braço de sua ex-esposa durante uma briga entre eles. Nunca é demais lembrar que, em casos de delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, praticados de forma clandestina, longe de testemunhas, a palavra da vítima, quando se mostrar em harmonia com os demais elementos dos autos, é decisiva e assume vital importância. Da substituição da pena por restritiva de direitos. Sem razão a defesa quanto ao pedido de aplicação das penas substitutivas, tendo em vista que o requisito objetivo exigido pelo inciso I do artigo 44 do Código Penal, não se observa, *in casu*. Através da análise do conjunto probatório e da própria natureza do delito, evidencia-se que o crime foi praticado com violência à pessoa, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Demais disso, não se pode olvidar que os crimes cometidos no âmbito das relações domésticas, impõem uma resposta penal suficiente a evitar a repetição dos fatos. Entendimento este que foi consolidado no verbete sumular nº 588 do Superior Tribunal de Justiça: "*A prática de crime ou*

E nessa hipótese, as condições usualmente verificadas são a reparação do dano; frequência a grupo reflexivo para autores de violência doméstica, presididos por psicólogos e assistentes sociais; comparecimento periódico em juízo; proibição de frequência a determinados lugares; fixação de medidas protetivas.

Observa-se, então, na maioria das ações penais envolvendo crimes da LMP, o não cumprimento de pena privativa de liberdade pelos réus condenados, diante da sua substituição por condições como as acima referidas.

Dessa forma, não é atendido o anseio punitivista que permeia a mentalidade de grande parte da população, que vislumbra que o criminoso seja encarcerado. O enfoque na punição é evidente, do mesmo modo, nas interpretações da Lei Maria da Penha levadas a efeito pelo STF, ao inibir medidas despenalizadoras com argumentos na linha da exigência *“uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade”*.

Em verdade, o resultado concreto da imensa maioria das condenações nos JVDPM é a substituição condicional da pena, com a imposição de condições que, em tese, poderiam ser estabelecidas em suspensão condicional do processo ou com a elaboração de acordos de não persecução penal, sem a necessidade da longa e dispendiosa tramitação de milhares de processos e sem a condenação dos autores do fato e os estigmas e as repercussões dela decorrentes.

contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Por outro lado, no que tange à suspensão condicional da pena aplicada na sentença, considerando que a sanção corporal restou inferior a seis meses de detenção, deve-se afastar a prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 79 do CP, incidindo, no caso, a regra do artigo 46 do mesmo diploma legal: “Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.” Ressalte-se que a par da prestação de serviços à comunidade estipulada como condição do sursis não ter característica de pena restritiva de direito, entendo que o legislador ao remeter ao artigo 46 do Código Penal, assim o fez para que fossem observados pelo julgador os ditames daquela regra ao conceder a suspensão condicional da pena. Certo é, que não há qualquer ressalva no texto da lei a possibilitar a sua imposição à pena privativa de liberdade inferior a 6 meses. Desta forma, no caso em exame, em que ao recorrente foi imposta pena de 3 (três) meses de detenção, impõe-se o afastamento da prestação de serviços à comunidade. Com relação à condição de suspensão condicional da pena inserta no artigo 78, § 2º, alínea “a” do Código Penal, este Colegiado pacificou o entendimento, no sentido da exclusão da citada condição, nas hipóteses em que o Magistrado a quo não indicar os locais cuja presença do acusado é vedada, por tornar ilíquida a sentença quanto a este ponto. Assim, afasta-se a prestação de serviços à comunidade e a proibição de frequentar determinados lugares, mantendo-se, tão somente, as demais condições estabelecidas no citado dispositivo penal, a serem cumpridas no período de prova: (1) proibição de ausentar-se, da comarca onde reside, sem autorização do juiz e (2) comparecimento pessoal e obrigatório ajuízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Importa consignar, por fim, que a proibição de afastamento da Comarca, sem autorização judicial, será estabelecida para períodos superiores a 30 (dias) dias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se podem negar os avanços alcançados com a Lei 11.340/06 no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, mas é notório que o enfoque na punição não tem trazido resultados expressivos na prática de crimes dessa natureza e na sua erradicação, como se verá adiante.

3.3 RESULTADOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS ALCANÇADOS

Nos 13 anos em que vigora a Lei Maria da Penha, são inegáveis seus avanços, podendo ser destacados, como os principais, a maior visibilidade e a ampliação do debate acerca da violência doméstica contra a mulher, além do surgimento das medidas protetivas de urgência, que podem levar à prisão preventiva dos autores do fato, na hipótese de descumprimento. A difusão dos efeitos da Lei Maria da Penha levou ao surgimento de um brocardo popular que sugere que, no Brasil, apenas autores de violência doméstica contra a mulher e devedores de alimentos vão para a prisão.

Entretanto, os dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher são crescentes e alarmantes e levam à reflexão da real efetividade da LMP. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019²⁹ apontam o crescimento de 0,8% da violência doméstica em 2018, com 263.067 casos de lesão corporal dolosa. E ainda aumento da violência sexual, em 4,1%: em 2018, houve um recorde de registros, com 66.041 casos. Desses, 81,8% das vítimas são do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos, 50,9% eram negras e 48,5% brancas.

Apesar de a taxa total de homicídios no Brasil ter caído 10,8% de 2017 para 2018, a violência contra as mulheres aumentou. O feminicídio aumentou em 4% em 2018 na comparação com 2017, sendo registrados 1.206 casos, ante 1.151 em 2017, o que significa que uma mulher foi morta a cada 8 horas no país.

²⁹ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf> Acessado em 03 de janeiro de 2020.

Segundo dados da ONU, 14 dos 25 países com as taxas mais altas de feminicídio estão na América Latina, além de 98% dos casos de violência não serem julgados. O Brasil é o país que lidera o ranking, onde 1.151 assassinatos aconteceram, como dito, só em 2017.

3.4 REFLEXÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO ANPP A CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aprovação do pacote anticrime na parte do ANPP permitirá que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos.

A expressa vedação à realização de acordos em relação a infrações penais com violência ou grave ameaça impede, como visto, a ocorrência do benefício em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei 11.340/06 e as interpretações dadas pelo STF já inviabilizam a possibilidade de medidas despenalizadoras, impondo que seja proferida decisão penal de mérito em todos os crimes afetos à LMP.

Os problemas explicitados neste capítulo, decorrentes das posições inflexíveis acerca da resposta penal nos crimes de violência doméstica e a constatação de que, mesmo com posicionamentos mais duros, as ocorrências de infrações contra a mulher estão aumentando a cada ano, levam à reflexão acerca da conveniência de se conferir menos peso ao viés punitivo e maior foco na prevenção.

Nessa toada, a característica inerente ao ANPP de não se deflagrar uma ação penal contra o indivíduo, com a contrapartida do cumprimento de determinadas condições, parece se alinhar a uma considerável parcela de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Os crimes dessa natureza possuem

uma peculiaridade, consistente no fato de as vítimas e os autores do fato possuírem ligações afetivas e/ou vínculo familiar, o que, não raro, determina que os envolvidos mantenham algum tipo de convívio após a ocorrência do delito. É completamente diferente se pensarmos na hipótese de roubo, furto ou outro injusto patrimonial, nos quais vítima e autor do fato muito provavelmente não terão mais qualquer tipo de contato.

No ano de 2019, na busca de dados para elaboração deste trabalho, entrevistei a psicóloga Rejane S. Rocha Valdene (CRP 37509/5), coordenadora da Centra de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) do Fórum da Comarca de Belford Roxo (RJ). A profissional é responsável por presidir os grupos reflexivos para homens condenados por crimes de violência doméstica, grupos esses impostos como condição de suspensões condicionais da pena. Ela informa que um levantamento realizado na CPMA indica que 62% dos homens atendidos continuam se relacionando com as vítimas dos processos nos quais foram condenados. Acrescenta que é possível constatar com precisão o perfil de cada homem do grupo, que podem ser, segundo ela, divididos em indivíduos que não possuem histórico de violência familiar e praticaram um fato criminoso pontual; e indivíduos que possuem personalidade violenta, que resolvem seus conflitos de forma agressiva, seja no ambiente doméstico/familiar, seja no local de trabalho, seja em qualquer situação no meio social.

Com relação ao primeiro grupo, assevera que os resultados do grupo reflexivo são altamente satisfatórios e o trabalho psicológico realizado, com esclarecimentos, orientações e o auxílio na busca de soluções, traz resultados não só na vida conjugal, mas em todo convívio social. Já com relação ao segundo grupo, a situação é mais delicada, demandaria uma atuação mais ampla, com encaminhamentos diversos e, não raro, os indivíduos se envolvem em novos episódios de violência doméstica.

Diante de tais elementos, é inevitável a indagação da real necessidade de o homem que esteja inserido no primeiro grupo descrito ser submetido a um processo criminal e uma sanção penal, sobretudo se, a exemplo dos 62% dos homens, continuar se relacionando afetivamente com a vítima. Cumpre ressaltar que, com o advento da lei 11.340/06, o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional

descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Tal dispositivo, que serve de fundamento para quem defende um tratamento mais rígido para autores do fato em violência doméstica, também pode ser invocado para que esse homem não seja processado criminalmente, pois a norma traz em seu bojo a proteção à família e a busca por preservar a convivência e a integração familiar. Desta maneira, no desempenho de suas funções, deve o juiz da violência doméstica sempre conduzir as questões com o objetivo de salvaguardar os interesses da família, buscando a pacificação do conflito. Uma ação penal e sua consequente condenação pode significar, por vezes, um retrocesso em situação que já esteja pacificada.

Já com relação ao segundo grupo, cabe aqui a ressalva de que a lei, ao criar o acordo de não persecução penal, estabelece que esse será realizado “*desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*”, o que significa que, em hipóteses mais delicadas e que demandem resposta penal mais dura, o membro do Ministério Público, dentro de sua discricionariedade e independência funcional, pode optar por não oferecer o benefício. Nesse sentido, a possibilidade de ANPP em infrações penais que envolvam violência doméstica não parece enfraquecer ou diminuir o alcance da lei e, ao contrário, permitiria um foco maior nas medidas protetivas e em ações penais mais graves, que desafiem atuação mais célere e qualificada.

Minha já mencionada experiência profissional nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro permite afirmação de que os crimes de violência contra a mulher são motivados, notadamente, por dependência de drogas/álcool, ciúme ou controvérsias patrimoniais (aqui incluída a dependência material). Obviamente, não se pode desprezar a existência de um pensamento predominantemente machista, que potencializa todas essas questões. Ora, não se ignora que há mulheres dependentes químicas ou de álcool, ciumentas ou envolvidas em conflitos patrimoniais, mas a ocorrência de crimes praticados por mulheres contra homens existe em escala infinitamente menor, o que se justifica pela sociedade patriarcal em que estamos inseridos. A reação punitiva, especialmente por sua visibilidade, força e rigor, tem sempre uma tendência monopolizadora, projetando a falsa ideia de que, com a punição, o problema da criminalidade estaria resolvido.

Entretanto, simplesmente condenar o indivíduo, substituindo a pena por dois anos, com o cumprimento de condições padronizadas, como usualmente se verifica, em nada colabora para que os agressores entendam os abusos que cometeram, nem a impedir que os repitam no futuro, mais se revelando autêntica medida paliativa.

Nessa esteira, a atuação de profissionais especializados, capazes de realizar o diagnóstico do conflito familiar, identificar o foco da violência e dar o encaminhamento adequado para cada caso – como, por exemplo, acompanhamento psicológico, instituições de reabilitação, estabelecimento de pensão alimentícia programas de reinserção no mercado de trabalho (tanto para o autor do fato, quanto para a vítima), partilha de determinado bem – pode ser realizada antes da deflagração da ação penal. Permitir a realização de ANPP nesses casos, abre a possibilidade do estabelecimento de condições que se alinhem com a real necessidade do casal (ou ex casal) e, assim, estancar a ocorrência de novos episódios de violência doméstica pelo autor do fato.

Tal medida parece se amoldar à tendência de ampliação de uma Justiça Restaurativa, consistente na uma técnica de auxílio na solução de conflitos, que tem como foco a escuta das vítimas e dos ofensores. A prática é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa. Nos casos de violência doméstica, a técnica é apta a restabelecer o respeito entre as relações familiares, mesmo que não se pretenda o restabelecimento das relações afetivas.

Como consequência mais ampla, pode-se alcançar, através do ANPP, a racionalização da persecução penal, de modo a garantir sua eficiência, sem desprezar a satisfação da pretensão punitiva do Estado e as expectativas da sociedade.

CONCLUSÃO

A incorporação da oportunidade da ação penal já é uma realidade em diversos países, como Alemanha, Portugal e Estados Unidos, na medida em que soluções negociadas são vistas como medida de racionalização da persecução penal, de modo a garantir sua eficiência, sem desprezar a satisfação da pretensão punitiva do Estado e as expectativas da sociedade.

Os países referidos enxergaram, em algum momento, que a obrigatoriedade da ação penal conduz à litigiosidade exacerbada em centenas de milhares de situações que poderiam ser rapidamente encerradas de forma satisfatória para as partes, o que impulsionou o advento de medidas que trouxessem eficiência e economia, como os acordos de não persecução penal, objeto de estudo deste trabalho.

O número excessivo de processos envolvendo crimes de leve e médio potencial lesivo, sobretudo nos Juizados Especiais Criminais e nos Juízos de Violência Doméstica contra a mulher, gera inúmeras consequências indesejáveis, como, por exemplo, diversos casos de extinção da punibilidade pela prescrição, enfraquecimento da prova – sobretudo a testemunhal -, porquanto o longo tempo que se pode levar para a oitiva de testemunhas culmina, inevitavelmente, com a perda da lembrança de fatos relevantes à elucidação dos crimes.

A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que cabível em reduzidas hipóteses, traduz inegável avanço do Brasil na modernização e otimização da persecução penal. Representa medida que, decerto, contribuirá na redução do acúmulo de processos criminais e os exorbitantes gastos públicos dele decorrentes.

Apesar de ser um primeiro passo na solução negocial na seara criminal, considero que a ampliação do alcance dos acordos para determinados crimes que tragam em suas elementares a violência ou grave ameaça seria salutar, salientando-

se que, como visto, as denúncias de lesão corporal e ameaça lideram as estatísticas de distribuição nos Tribunais.

Nessa perspectiva, inserem-se os crimes relacionados à Lei Maria da Penha, o que impõe que seja revista a tendência da população e do poder público (Executivo, Legislativo e Judiciário) de compreender a condenação e a sanção como desfecho único para os injustos dessa natureza. A reação punitiva, especialmente por sua visibilidade, força e rigor, tem sempre uma tendência monopolizadora, projetando a falsa ideia de que, com a punição, o problema da criminalidade estaria resolvido, jogando para um plano secundário outras formas mais eficazes, mas menos imediatistas e visíveis de enfrentar esse problema. Na violência doméstica, em especial, a mera punição não ajuda agressores a entenderem os abusos que cometeram, nem a impedir que os repitam no futuro.

Nesse contexto, o acordo de não persecução penal surge como medida benéfica e, a toda evidência, mais promissora para a prevenção e erradicação da violência doméstica, porquanto traz a perspectiva de perceber o foco da violência no caso concreto e, além de punir, ajudar o agente a compreender o porquê de ter praticado a conduta criminosa, impedindo a reincidência. Perspectiva essa, a meu ver, muito maior que uma condenação e aplicação de uma pena privativa de liberdade, ressaltando-se, ademais, a óbvia economia processual que resultaria.

É certo que o resultado concreto da imensa maioria das condenações nos JVDPM é a substituição condicional da pena, com a imposição de condições que, em tese, poderiam ser estabelecidas na elaboração de acordos de não persecução penal, sem a necessidade da longa e dispendiosa tramitação de milhares de processos e sem a condenação dos autores do fato e os estigmas e as repercussões dela decorrentes. Em paralelo, a criação de uma estrutura de atendimento especializado para amparar a vítima e, além disso, orientar e encaminhar os autores dos fatos para serviços ou tratamentos que previnam as causas da violência poderia dar suporte para a elaboração de condições no acordo de não persecução penal adequadas a cada caso.

Através dos ANPP podem-se vislumbrar, também, condições que satisfaçam materialmente a ofendida, como a reparação de danos patrimoniais e morais, coisa que muito raramente se verifica nas ações penais atualmente. Possibilita-se, ainda, o estabelecimento de prestação de alimentos, salientando-se que a dependência material de mulheres é sustentáculo de inúmeros episódios de violência doméstica.

O foco na punição que se observa atualmente a transforma em objetivo final, impedindo a criação de mecanismos realmente transformadores e o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Observa-se que as políticas públicas são voltadas, sobretudo, para agressões que já aconteceram, mas é necessário que também sejam voltadas para a prevenção. É necessário haver, por exemplo, educação nas escolas com o viés de igualdade de gênero. As pessoas, desde a primeira idade, precisam aprender a compreender as meninas como sujeito de direitos. Enquanto houver um pensamento predominantemente machista, essas condutas criminosas vão acontecer e a mentalidade não vai mudar pelo fato de existir uma lei penal mais severa.

Nesse cenário, o ANPP traz a possibilidade de resultados positivos para a vítima, para o autor do fato e para a sociedade, o que deve ser objeto de reflexão e construção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, Douglas et al. *Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Investigação pelo Ministério Público: Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária*. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130509-09.pdf. Acesso em: 11 mar 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Resolução 181. Brasília, DF, 03 out. 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/COPF/Alterao_Res.181.2017.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processos Penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. ed. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

LOPES JR, AURY. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Vaéria Sares de Farias. *Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil*. Alagoas: Editora Atlas, 2008.

DE MELLO, Adriana Ramos. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MORGADO, Helena Zani. *Direito Penal Restaurativo*. Editora Revam, 2018

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*, cit., p. 41.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 47.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. volume I. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA. Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. cit. p. 229. JusPodivm, 2016

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. cit. p. 88

Manual das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf Acesso em 15 de dezembro de 2019.

CNJ. Justiça em números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 21 de dezembro de 2019.

Lei 9.099/1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acessado em 15 de dezembro de 2019.

_____. STJ, AgRg no HC 128.997/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, Julgamento 02/12/2010, Publicação DJe 17/12/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900296026&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 22/11/2019.

_____. STJ, HC 84.266/RJ, 5ª Turma, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, Julgamento 04/10/2007, Publicação DJ 22/10/2007, p. 336. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701288403&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 22/11/2019.

_____. STJ, HC 59.300/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julgamento 28/11/2006, Publicação DJ de 26/02/2007, p. 619. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601066682&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11/10/2019.

_____. STJ, RESP 761.938/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgamento 04/04/2006, Publicação DJ 08/05/2006, p. 282. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200501010622&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 28/12/2019.

_____. STJ, HC 41.875/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgamento 06/09/2005, Publicação DJ 03/10/2005, p. 296. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500240795&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03/01/2020.